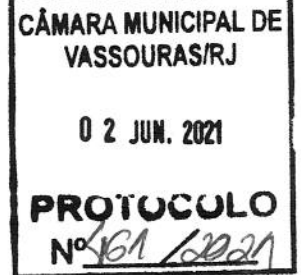




Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras



Vassouras, 28 de maio de 2021.

OFÍCIO PMV/GP Nº 468/2021

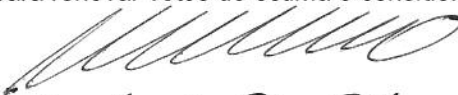
Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 035/2021.

Ref.: Institui suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário do ISSQN, conforme preconiza o artigo 151, inciso I, do CTN.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que Institui suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário do ISSQN, conforme preconiza o artigo 151, inciso I, do CTN, devidamente acompanhado com a Mensagem nº 035/2021.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 035/2021

Vassouras, 28 de maio de 2021.

Ao Exmo. Senhor

JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a., Projeto de Lei que Institui suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário do ISSQN, conforme preconiza o artigo 151, inciso I, do CTN.

Considerando que, conforme estabelece o artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, a efetiva arrecadação dos impostos é requisito essencial na responsabilidade da gestão fiscal e que, de acordo com o que preceitua o §Único do art. 11, da Lei Complementar Federal 101/2000, a inobservância da efetiva arrecadação é impeditiva para recebimento de transferências voluntárias.

Nessa esteira, por ainda estarmos vivendo em estado de calamidade sanitária no Estado do Rio de Janeiro, os municípios ainda estão adotando várias medidas restritivas visando à proteção da população. O País vem atravessando uma grave crise de saúde pública e econômica e, deste modo, o Governo Federal vem aplicando várias formas de reduzir o impacto na economia provocada pela pandemia da COVID-19.

A Saúde é direito de todos e dever do Estado e de seus Municípios, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição Federal.

Sendo assim, em situações desta magnitude os gestores públicos não podem se eximir de suas responsabilidades constitucionais. Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou a Resolução CGSN 158/2021, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos apurados no Simples Nacional (federal, estadual e municipal), incluindo o Microempreendedor Individual – MEI, e permitiu o pagamento em até duas quotas mensais, iguais e sucessivas. Nesse viés, entendemos que todos os contribuintes do ISSQN, tem o mesmo direito, por encontrarem-se na mesma situação fática que ensejou a medida de diferimento.

Em razão da pandemia da Covid-19, surgiram várias vozes externando preocupação com o desempenho da economia brasileira, em especial se o período de quarentena for prolongado ou se houver outros surtos da doença durante o ano.

No que diz respeito aos municípios de pequeno porte do interior do País (considerados aqueles com menos de 100 mil habitantes), ou mesmo aos de médio porte (no caso em tela, municípios com população entre 100 mil e 500 mil habitantes) que não façam parte de regiões metropolitanas ou que não sejam polos regionais, a autorização de créditos extraordinários pode se tornar ainda mais difícil de ser concretizada, ou mesmo ser insuficiente ante a gravidade da crise econômica local. Assim, a depender da análise contábil e econômico-financeira da administração pública municipal, surge a possibilidade de se utilizar um instrumento de desoneração tributária diferente para tentar manter em atividade as empresas locais: a moratória, acompanhada de remissão parcial do crédito tributário.

Tendo em vista que a pandemia ainda continua, provocando a pior crise econômica desde a "quebra da Bolsa" de 1929 e das hipotecas americanas, conhecida como SubPrime, o mero parcelamento do crédito tributário poderá ser insuficiente para que contribuintes localizados em pequenos e médios municípios do interior do país se mantenham ativos economicamente — em especial, se forem prestadores de serviços. Isto é, diante da magnitude da crise econômica, e não obstante a liberação de recursos oriunda do Governo Federal (a qual se afasta das políticas ultraliberais anteriores), pessoas jurídicas e empreendedores individuais poderão se encontrar no limiar da insolvência, mesmo que governos locais ofereçam moratórias em seu favor.

Surge, então, a figura da moratória acompanhada da remissão parcial do crédito tributário: além de se promover o parcelamento da dívida do Imposto sobre Serviços (ISS), nascida durante os meses anteriores e concomitantes à pandemia, concede-se o perdão de parte da dívida tributária. Aplicar-se-iam, portanto, as regras dos artigos 152 a 155-A do CTN, bem

como do artigo 172 do mesmo diploma legal, em especial dos seus incisos I e IV, que tratam, respectivamente, da situação econômica do sujeito passivo e das condições peculiares de determinada região do território da entidade tributante.

Já no que se refere ao artigo 14 da LC n° 101/2000 (LRF), no em 29 de março de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.357/DF, ajuizada pelo Presidente da República, a fim de dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do Covid-19.

Senão vejamos trecho desta importante decisão:

“O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade”.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2021, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrado pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas. Mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação: direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

Lado outro, é possível concluir que, diante da paralisação da economia local por força da calamidade pública, a inicial renúncia de receita não seria propriamente uma renúncia de fato, uma vez que os contribuintes, em razão de estarem impedidos de desenvolver suas atividades empresariais, não teriam como gerar faturamento e renda capazes de cumprir com suas obrigações legais ordinárias (incluídas, obviamente, as tributárias). A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por conseguinte, teria de demonstrar que, no período em debate, sequer

haveria a perspectiva de arrecadação tributária do ISS, tendo em vista a alta probabilidade de "quebra" das empresas em decorrência da calamidade pública (o que geraria perdas de receita tributária não só no exercício orçamentário atual, mas também nos seguintes).

Por esses motivos, creio que a proposta será bem recebida e acolhida por essa emérita Casa, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido no avanço do processo de transformação da Cidade de Vassouras.

Vassouras, 28 de maio de 2021.



Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2021

**INSTITUI SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ISSQN, CONFORME
PRECONIZA O ARTIGO 151, INCISO I, DO CTN.**

Faz saber que a Câmara Municipal de Vassouras-RJ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a moratória para os créditos tributários relativos ao ISSQN das competências de março a junho do exercício de 2021.

§1º os respectivos valores deverão ser recolhidos em até 05 (cinco) vezes, sem multa, juros e correção monetária, com o primeiro vencimento em 15/08/21 e o último em 15/12/2021.

§2º o contribuinte não se isenta do cumprimento das obrigações acessórias, nos respectivos meses correspondentes à moratória concedida.

§3º o contribuinte deverá apresentar seu requerimento de pedido de moratória e o respectivo parcelamento no protocolo da prefeitura, para futura emissão de guias complementares dos valores devidos.

Art. 2º - As prorrogações não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vassouras, 28 de maio de 2021.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito